



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**ACÓRDÃO Nº 31.870**

Processo nº 1014132013-00  
Classe Prestação de Contas  
Procedência Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras  
Responsável José Barbosa de Faria  
Relator **Conselheiro José Carlos Araújo**

**Prestação de Contas.** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras. Exercício de 2013. Regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Expedição do Alvara de Quitação ao ordenador.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 420-423 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo **Sr. José Barbosa de Faria**, responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras**, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

**II – Aplicar** ao responsável, as seguintes **multas** que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP** (Lei nº 7.368, de 29/12/09), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão:

- a) **300 (trezentas) UPFPA** que correspondem a **R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais)**, em face da não apropriação das obrigações patronais no montante de R\$ 135.089,78, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 282, inciso IV, “b” do Regimento Interno/TCM – PA;
- b) **300 (trezentas) UPFPA** que correspondem a **R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais)**, com fundamento no art. 27, inciso VIII da LC nº 109/2016 e art.139 do RITCM/PA pelo não envio dos contratos temporários no valor de R\$ R\$ 175.255,14.

**III - Advertir** ao ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);



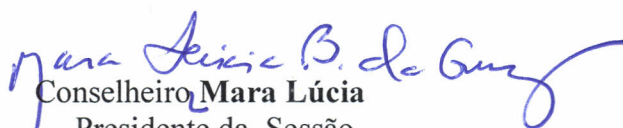
**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

**IV** – Após o recolhimento das multas cominadas, deverá ser expedido ao ordenador de despesas o **Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.434.157,36**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de fevereiro de 2018.

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão e Cezar Colares, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa e Conselheira Substituta Márcia Costa e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Regina Cunha.



PROCESSO : 1014132013-00 (10/09/2014) 201403104-00 (11/02/2014)  
ÓRGÃO : FMAS DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS  
ORDENADOR : JOSÉ BARBOSA DE FARIA - PREFEITO  
CONTADOR : LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA CRC-PA 11.186/O-8  
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2013 – RISCO MÉDIO

### RELATÓRIO

Em julgamento a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria.

A remessa da prestação de contas quadrimestral foi **tempestiva**.

### ORÇAMENTO / EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 400/2012<sup>1</sup>, fixou dotação ao FMAS no valor de R\$ 1.505.000,00. Os Créditos Adicionais Suplementares somaram R\$ 536.440,80, por anulação de dotação, permanecendo inalterada a dotação inicial.

O repasse de recursos ao Fundo totalizou R\$ 1.340.718,49 e a despesa orçamentária somou R\$ 1.344.256,04, inscrita em Restos a Pagar R\$ 33.728,33.

A despesa realizada observou o limite autorizado.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA

<u>RECEITA</u>		<u>DESPESA</u>	
<u>TÍTULOS</u>	<u>R\$</u>	<u>TÍTULOS</u>	<u>R\$</u>
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS <sup>2</sup>	1.340.718,49	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.344.256,04
REC. EXTRAORÇAMENTÁRIAS	162.666,79	DESP. EXTRAORÇAMENTÁRIA	123.629,65
Inscrição Restos a Pagar	33.728,33		
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>1.503.385,28</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>1.467.885,69</b>
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR <sup>3</sup>	33.962,52	SALDO EM 31/12/2013 <sup>4</sup>	69.462,11
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>1.537.347,80</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>1.537.347,80</b>

1 Lei que aprovou o Orçamento Anual do Município de Santa Maria das Barreiras.

2 Transferências da Prefeitura R\$1.015.004,54; Remuneração de Depósitos Bancários R\$ 2.968,12; Transferência da União R\$ 322.745,83.

3 Saldo do Exercício Anterior: Cx -R\$ 14,12; Bcos – R\$ 33.948,40, comprovado por Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários.

4 Saldo em 31/12/2013: Cx – R\$ 13,87; Bcos – R\$ 69.448,24, comprovado por meio do termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários.



### CONTROLE SOCIAL – PARECER DO CONSELHO

O Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando as referidas contas<sup>5</sup> foi enviado.

#### INSTRUÇÃO

Citado<sup>6</sup>, o Ordenador de despesas apresentou defesa às falhas inicialmente apontadas<sup>7</sup>, concluindo a 7ª Controladoria/TCM-PA em seu Relatório Final<sup>8</sup>, parte integrante deste, pela permanência das seguintes falhas:

1. Não apropriação dos encargos patronais no valor estimado de R\$ 135.089,78, existente Certidão Positiva com Efeito de Negativa, restando o descumprimento do regime de competência pública, art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Ausência de contratos temporários para despesas no total de R\$ 175.255,14.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de fl. 419, opinou pela reprovação das contas.

**É o relatório.**

5 1º quadrim. (fls. 04-06 do Proc. nº 201309496-00); 2º quadrim. (fls. 14-16 do Proc. nº 201317258-00); 3º quadrim. ( fls. 13-14 do Proc. nº 201403104-00).

6 Citação nº 112/2014/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 178

7 Informação nº 126/2014/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 171-177 dos autos.

8 Fls. 408-416.



## VOTO

A final da instrução processual, o Ministério Público de Contas opinou pela reprovação no entendimento de que persistem falhas que prejudicam a regularidade das contas, todavia, considero necessário tecer os seguintes comentários acerca das falhas:

Quanto não apropriação dos encargos patronais no valor estimado de R\$ 135.089,78 (cento e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), a Controladoria informou a remessa de cópia da Certidão Positiva com Efeito de Negativa com validade até 24/12/2014, bem como, verificou no sítio do Banco do Brasil os descontos do parcelamento da dívida, comprovando a negociação do débito com o órgão previdenciário. Assim, restou o descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, impropriedade que não enseja a reprovação das contas, conforme decisões plenárias deste Tribunal, podendo ser apenada com multa.

Sobre a não remessa de parte dos contratos temporários, tais fatos não caracterizam dano ou infração grave, nem ensejam reprovação das contas, conforme reiteradas decisões desta Corte<sup>9</sup>, cabendo, entretanto, a aplicação de multas na forma regimental.

Desta feita, **VOTO** pela **regularidade das contas** do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. José Barbosa de Faria**, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, que deverá recolher ao FUMREAP, as **multas** abaixo, com fulcro no art. 72, II da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 303, do RITCM-PA,:

- 1) **300 (trezentas) UPF-PA**, pelo descumprimento do art. 50, II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em face da não apropriação das obrigações

<sup>9</sup> Acórdão nº 31.214 (17/10/2017 – FUNDEB/2013 de Pontas de Pedras), de relatoria do Conselheiro Sérgio Leão, em seu VOTO, quanto à falha do não registro dos Contratos temporários firmados, diz: "Quanto à questão dos contratos temporários, pendência arguida pela Representante do Ministério Público, adoto o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o tema deve ser ponto de controle a partir do exercício de 2016"; Acórdão nº 31.256 (31/10/2017 – FMS/2014 de Nova Ipixuna), de relatoria do Conselheiro Antonio José (Assunto: ausência de Contrato).



- patronais no montante de R\$ 135.089,78 (art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 - LOTCM/PA c/c o art. 282, inciso IV, “b” do RITCM - com alterações do Ato nº 18/2017);
- 2) **300 (trezentas) UPF-PA**, pelo não envio dos contratos temporários no valor de R\$ R\$ 175.255,14 (art.27, inciso VIII da LC nº 109/2016 e art.139 do RITCM/PA).

**É o Voto.**

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018

*José Carlos Araújo*  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO/TCM-PA